



Proc.: 01266/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.266/2019/TCER (apensos n. 0447/2018/TCER; 0467/2018/TCER; 0479/2018/TCER; 2.585/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
RESPONSÁVEIS : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal; Roberte Onipotente Andrade – CPF n. 989.482.292-49 – Controlador-Geral.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL, MITIGADO EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE DO PERCENTUAL EXTRAPOLADO DE 0,08%. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. FALHAS FORMAIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, repasse excessivo de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, em afronta à regra constitucional, malgrado, pelo valor ínfimo extrapolado (0,08%), tal falha tenha sido mitigada, que, por ter seu

Parecer Prévio PPL-TC 00074/19 referente ao processo 01266/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

potencial lesivo abrandado, somente atrai ressalvas às Contas, assim como, também, suscita ressalvas, o descumprimento de determinações deste Tribunal.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00486/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00039/18, exarado no Processo n. 1.426/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00536/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00056/18, exarado no Processo n. 2.082/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 5 de dezembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do **Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza-RO**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Ministro Andrezza-RO, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **27,27%** (vinte e sete vírgula vinte e sete por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **90,56%** (noventa vírgula cinquenta e seis por cento); na **saúde**, com **17,55%** (dezesete vírgula cinquenta e cinco por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **7,08%** (sete vírgula zero oito por cento), cuja extrapolação foi mitigada em razão valor ínfimo excedido, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restou devidamente respeitado o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, para o Poder Executivo, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que o percentual alcançado foi de **47,79%** (quarenta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vírgula setenta e nove por cento) da RCL, cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **Prefeitura do Município de Ministro Andreazza-RO ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, malgrado esse contexto, que as presentes Contas apresentaram impropriedades de excesso de repasse financeiro ao Poder Legislativo, que mesmo com o potencial lesivo abrandado, atrai ressalvas às Contas prestadas, assim como, também, suscita ressalvas, a ocorrência de descumprimento de determinações deste Tribunal;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 5 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR